

PROCESSO Nº : 20.723-3/2009
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
ASSUNTO : CONSULTA (AUTOS DIGITAIS)
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre consulta subscrita pelo Prefeito Municipal de Araputanga, **Sr. Vano José Batista**, em que solicita o posicionamento desta Corte de Contas, nos seguintes termos: *“a) ao realizar processo seletivo simplificado para seleção de professores substitutos ou outros cargos está o município obrigado a estabelecer como critério de seleção provas e a avaliação curricular? b) por ser simplificado não é correto, desde que respeitados os princípios da isonomia, moralidade, eficiência e outros afins, exigir apenas o mínimo necessário para avaliar as condições do candidato para desempenhar as funções? c) seria incorreto promover a seleção exclusivamente por meio de avaliação curricular?”*.

A Consultoria Técnica, por meio do Parecer nº 135/2009, manifesta-se no sentido de que os requisitos de admissibilidade foram observados, conforme determina a Lei Orgânica (LC 269/07) em seu artigo 48, bem como ressalta a existência de prejulgados disponíveis no site: <http://www.tce.mt.gov.br>, relacionados com a matéria, previstos nos Acórdãos nº 100/2006 e 1.784/2006.

Por fim, sugere a inserção do verbete na Consolidação de Entendimentos deste Tribunal, nos termos constantes no relatório técnico.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 295/2010, da lavra do Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opina: *“aqui escendo com a conclusão técnica, pelo conhecimento da presente consulta para no mérito respondê-la nos termos propostos pela Equipe Técnica desse e. Tribunal, ressaltando-se que a resposta aqui proferida, deve ser sempre considerada em tese. Por conseguinte, sugere-se o encaminhamento de cópia do parecer da Consultoria Técnica ao consulente”*.

É o relatório.